



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Autos nº 0300308-52.2014.8.24.0058

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Móveis Realeza Ltda

Vistos, etc.

I. Relatório

Móveis Realeza Ltda ajuizou pedido de AUTO FALÊNCIA dizendo que não possui condições financeiras para honrar os débitos contraídos, sendo que necessita vender se u patrimônio a fim de liquidar as dívidas existentes. Pretende, assim, a auto falência.

Determinada a emenda da inicial, apresentou a parte demandante os documentos solicitados.

Relato do indispensável. Decido.

II. Fundamentação

Trata-se de pedido de autofalência, sob a alegação de impossibilidade de continuidade dos negócios empresariais ante a insolvência da empresa Móveis Realeza Ltda, bem como o encerramento das suas atividades.

O pedido de autofalência está previsto no artigo 105 da Lei nº 11.101/05.

A autora é uma sociedade limitada, a qual está sujeita à falência e ao benefício da recuperação judicial, segundo o artigo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Os requisitos da petição inicial são os preconizados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, de correto endereçamento, qualificação da parte, fatos, fundamento, pedido e valor da causa. Estes foram atendidos. O pedido de citação não é aplicável ao caso. O requisito de produção de provas é, da mesma forma, dispensável.

A devedora está devidamente representada, conforme o disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, tendo sido o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

instrumento de mandato juntado à fl. 10.

O contrato social restou apresentado às fls. 14/31.

Cumpriu-se na inicial o requisito do diagnóstico das causas concretas que levaram o devedor a pleitear em juízo a auto falência, conforme previsto no artigo 105, da Lei nº 11.101/2005.

Apresentou a parte os documentos contábeis referente aos 03 últimos anos de exercício: balanço patrimonial de 2009 (fls. 43/47) 2008 (50/54); demonstração de resultados de 2009 (fls. 48/49), 2008 (fls 55/57), fluxo de caixa 2009 e 2008 (fl. 254 e fl. 1064); Livro Diário 2009 (fls. 255/405), 2008 (fls. 406/499); Livro Razão 2008, 2009 (fls. 500/592).

Em relação à documentação contábil relativa ao exercício de 2007, informou a demandada que somente possui a documentação denominada "Balancete Analítico" (fls.606/806) e "Razão 46" e "Razão 47" (fls. 808/1059).

Matrículas dos imóveis de sua propriedade (fls. 241/252).

A relação nominal de todos os credores foi apresentada às fls. 1065/1069.

Dessarte, a petição inicial atende aos requisitos previstos. Está instruída conforme o disposto no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, encontra-se a parte devidamente representada e as custas processuais pagas (fl. 12).

No caso em análise, o pedido encontra-se instruído com os documentos exigidos, bem como demonstrada a insolvência e impossibilidade de continuidade das atividades empresariais, do que a decretação da falência é medida que se impõe.

Uma vez decretada a falência é de se declarar o seu termo legal, conforme determina o inciso II do art. 99 da lei 11.101/05, que assim estabelece:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;
[...];

Sobre o termo legal da falência, pertine trazer à baila a lição de Fábio Ulhoa Coelho, ao asseverar que [...] na hipótese de pedido fundado em ato de falência ou de autofalência, o termo legal não pode retrotrair por mais de 90 dias da petição inicial; [...]. (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas : (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 574).

In casu, a petição inicial do pedido de autofalência se deu em 16 de maio de 2014, portanto, o termo de falência pode retroagir até 16 de fevereiro de 2014.

Do BacenJud e do Renajud

Inicialmente, anoto que a utilização do BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e o BACEN permite o acesso e bloqueio/desbloqueio *on line* de contas bancárias dos devedores em processos judiciais.

Esclareço que é possível a utilização de ofício do Sistema Bacen Jud, tendo em vista que obedece a orientação prevista no Provimento n. 05/2006 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça celebrou termo de cooperação técnica com o Ministério das Cidades e da Justiça, no qual foi criado o Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores - Renajud. A Corregedoria do Tribunal de Justiça catarinense instituiu normas atinentes ao acesso ao Renajud (Provimento 30/2008).

Tocante à consulta ao Renajud *ex officio*, aplico analogicamente o disposto no provimento expedido pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça em relação ao Bacen Jud.

Destaco, por oportuno, que o processo se destina a fim útil qual seja, restituir aos credores o que lhes é de direito.

III. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 105 c/c 99 da Lei nº 11.101/2005 DECRETO, na presente data (16 de outubro de 2014), a FALÊNCIA da empresa MÓVEIS REALEZA LTDA, declarando seu termo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

legal o dia 16 de fevereiro de 2014, que é o nonagésimo dia da data do pedido de autofalência (16 de maio de 2014), nos seguintes termos:

1 - Nomeio como administrador judicial a empresa Otero Advogados Associados. No tocante à remuneração do administrador, dispõe o artigo 24 da Lei 11.101/05 que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes". Assim, fixo em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor de venda dos bens na falência.

1.1. Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação, avaliação e custódia dos bens, conforme determina o art. 108 da referida Lei, autorizado a se valer do contido no art. 112, da mesma lei, sob compromisso.

2 - O Sr. administrador judicial deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso de administrador da massa falida, observando as responsabilidades insertas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

3- Determino a confecção de Termo de Comparecimento, na forma do art. 104, I, da Lei n.º 11.101/05. Intime-se a falida, através de seu sócio administrador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, assiná-lo em Cartório e prestar declaração (escrita) das informações consignadas naquele preceito legal, facultada a presença do administrador judicial no ato das declarações.

4- Com a intimação desta decisão, assumem a falida e seu sócio administrador Sr. Braulio José Pscheidt os seguintes deveres:

a) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da Comarca sem motivo justo e prévia comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

c) entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao Administrador Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

d) prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administrador Judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

- e) auxiliar o Administrador Judicial com zelo e presteza;
- f) examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- g) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- h) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- i) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;
- j) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

5- Descumprindo quaisquer dos deveres que a Lei nº 11.101/05 lhes impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderão o falido e o sócio administrador por crime de desobediência (Lei n.º 11.101/05, art. 104, parágrafo único).

6- Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato da Comarca, para que informem a existência de bens registrados em nome da falida (art. 99, inciso X, da Lei 11.101/05).

7- Outrossim, determino o bloqueio de numerário que a parte falida possua em contas bancárias e aplicações financeiras, procedendo-se à consulta no Sistema BacenJud.

8- Também determino a restrição judicial de transferência de veículos automotores de propriedade do falido, realizando-se à consulta do Renajud.

9- DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções que tramitam contra a falida Móveis Realeza Ltda. (artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/05), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo. 6º, da Lei nº 11.101/05, EXPEDINDO-SE OFÍCIOS as demais varas judiciais desta comarca.

10- Oficie-se ao Registro Público de Empresas, para que faça constar a expressão "falida" e a data da decretação da falência, bem como a inabilitação dos sócios-administradores da falida, consoante inciso VIII do art. 99 e art. 102, da Lei 11.101/05.

11- Ressalte-se que fica vedada a oneração ou disposição de eventuais bens da falida, sem prévia autorização judicial.

12- Intime-se o Ministério Público, comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal), conforme determina o inciso XIII



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

do art. 99, da citada Lei, com cópia desta sentença.

13- Publique-se edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/05 (no mural do Fórum, no Diário da Justiça e em jornal de circulação estadual), contendo a íntegra desta decisão.

14- A partir dessa publicação, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

15- Findo esse prazo, caberá ao Administrador Judicial, depois de verificar os livros contábeis, os documentos comerciais e fiscais do devedor e demais documentos apresentados pelos credores, elaborar e publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05.

Cumpra-se com urgência, independente do transcurso do prazo recursal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bento do Sul (SC), 16 de outubro de 2014.

Romano José Enzweiler
Juiz de Direito